

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, , sobre o Aviso nº 26, de 2014, que encaminha cópia do Acórdão nº 447/2014 – TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente à representação formulada pela MV Coaraci Indústria e Comércio de Móveis Ltda – ME (microempresa), acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 204/2012-PU/UFES, realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES com vistas a “contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, na prestação de serviços de produção e instalação de mobiliários para diversos departamentos da UFES, Campus Goiabeiras e Maruípe”.

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Aviso nº 26, de 2014 (Aviso nº 00271, de 11 de abril de 2014, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 447/2014 – TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, referente à representação formulada pela empresa MV Coaraci Indústria e Comércio de Móveis Ltda - ME, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 204/2012 – PU/UFES, realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES.

O referido pregão eletrônico teve como objeto a “contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, na

SF/14446.29546-53

prestação de serviços de produção e instalação de mobiliários para diversos departamentos da UFES, Campus Goiabeiras e Maruípe”.

O Tribunal de Contas da União, considerando procedente a representação, determinou, em medida cautelar, por despacho do Ministro Relator do processo, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, a suspensão dos atos relativos ao pregão eletrônico.

Os Ministros do TCU acordaram (item 9.2 do Acórdão nº 447/2014) em submeter a matéria ao Congresso Nacional, tendo em vista que, a teor do disposto no art. 49, inc. V, da Constituição Federal, o Congresso Nacional detém competência exclusiva para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

O Aviso nº 26, de 2014, foi encaminhado ao Presidente da CMA, que nos designou relator da matéria.

## II – ANÁLISE

A Representação formulada acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 204/2012, realizado pela UFES, relaciona-se a exigências, contidas no edital do certame, para atendimento às qualificações técnico-profissional e técnico-operacional.

Para atendimento às qualificações técnico-profissional e técnico-operacional, foi exigida prova de inscrição ou registro do licitante e dos seus responsáveis técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho Regional de Arquitetura (CAU), que comprovasse atividade relacionada com o objeto do Pregão.

Para atendimento à qualificação técnico-operacional, foi exigido atestado em nome da empresa devidamente registrado no CREA ou no CAU, que comprovasse ter o licitante executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou, ainda, para empresas privadas, serviço semelhante ao do objeto do Pregão.

Tais exigências tiveram como fundamento a Resolução CONFEA nº 417/1998, que, em seu art. 1º, incluiu as indústrias do ramo de mobiliário na previsão dos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, enquadrando-as no universo do exercício profissional de Arquitetura ou Engenharia.

O Tribunal, inicialmente, concluiu que as atividades de carpintaria e marcenaria são profissões não regulamentadas e que não se enquadram no universo do exercício profissional de Arquitetura ou Engenharia, o que tornaria imotivadas as exigências contidas no edital.

Após oitiva do CONFEA para manifestação a respeito dos argumentos presentes na representação, atinentes à ilegalidade do art. 1º, item 16, da Resolução CONFEA nº 417/1998, o Tribunal reiterou o entendimento de que “o referenciado dispositivo normativo do órgão de classe claramente exorbita o poder regulamentar conferido àquela entidade, ao estabelecer obrigações sem amparo legal”.

Com efeito, a exigência contida na Resolução supracitada não é pertinente com as atividades exercidas no âmbito da indústria de mobiliário, as quais não necessitam, para o seu desenvolvimento, de habilitação requerida para o exercício profissional nas áreas de Engenharia e Arquitetura.

O TCU constatou, por meio de registro no ComprasNet, portal de compras do Governo Federal, que A UFES deu cumprimento à deliberação inserta no item 9.2 do Acórdão nº 681/2013-Plenário, promovendo a anulação do edital do Pregão Eletrônico nº 204/2012 – PU/UFES.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos no sentido de que:

- a) esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 26, de 2014, que encaminhou cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC 045.072/2012-4 ;
- b) o Senado Federal suste, com base no art. 49, inciso V, da

Constituição Federal, o art. 1º, item 16, da Resolução CONFEA nº 417/1998, por exorbitar do poder regulamentar conferido ao CONFEA pelo art. 27, letra “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

- c) após a tomada das medidas cabíveis, seja determinado o encaminhamento da matéria ao arquivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF/14446.29546-53

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2014 - CMA**

SF/14446.29546-53  


Susta, por exorbitar do poder regulamentar, o art. 1º, item 16, da Resolução 417/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos arts. 59 e 60 da Lei 5.194/1966.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica sustado, por exorbitar do poder regulamentar, o art. 1º, item 16, da Resolução 417/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos arts. 59 e 60 da Lei 5.194/1966.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator